

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.ª

Data

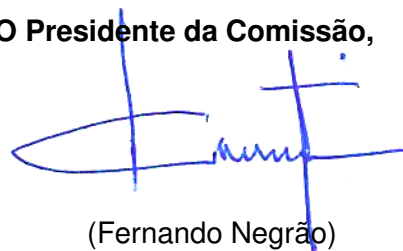
12-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP) .

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro), tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 12 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP) – Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro)

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).

O Projeto de Lei em apreciação deu entrada a 8 de março de 2023. Foi admitido a 9 de março e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em 15 de março de 2023 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados e à APAV, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Nos exactos termos da Nota Técnica, “a presente iniciativa visa alterar a [Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro](#), que *estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99, de 3 de agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000, de 19 de dezembro*, com intuito de reforçar as medidas de protecção das vítimas de violência doméstica.

Em concreto, os proponentes pugnam pela harmonização deste diploma com o Código de Trabalho, de forma a garantir as necessárias condições para a protecção das vítimas de

violência doméstica em contexto laboral, nomeadamente alterando o artigo 42.º, que prevê a possibilidade de transferência, temporária ou definitivamente, a pedido do trabalhador vítima de violência doméstica para outro estabelecimento da empresa, no sentido de tipificar como contraordenação grave o adiamento dessa transferência fora dos fundamentos previstos n.º 2; bem como concretizando que as faltas dadas pelas vítimas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica sejam consideradas justificadas mediante comunicação nesse sentido *pela vítima, por órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima*, alterando, para o efeito, o artigo 43.º.

O Projeto de Lei em apreço contém dois artigos: o primeiro alterando o diploma *supra* mencionado e o terceiro e último determinando a data de entrada em vigor”.

I. c) Enquadramento legal

Ainda nos termos da Nota Técnica, «a Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, concentrando num só diploma legislação em matéria de violência doméstica que se encontrava dispersa e configurando o estatuto de vítima no âmbito deste crime específico, o qual, recorde-se, se encontra tipificado no artigo 152.º do Código Penal, consistindo em infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos patrimoniais próprios ou comuns, a:

- cônjuge, ex-cônjuge ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;

- progenitor de descendente comum em 1.º grau;
- pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica; ou ainda a
- menor que seja seu descendente ou do seu cônjuge, namorado ou unido de facto atual ou antigo, ainda que com ele não coabite.

A Lei n.º 112/2009 – com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82-B/2014, de 31 de dezembro, 129/2015, de 3 de setembro, 42/2016, de 28 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 2/2020, de 31 de março, e 54/2020, de 26 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 101/2020, de 26 de novembro, e pela Lei n.º 57/2021, de 16 de agosto - atribui um conjunto de direitos às vítimas de violência doméstica, visando não apenas a sua proteção, nomeadamente no que respeita à segurança e salvaguarda da sua vida privada (artigo 20.º) e a prevenção da vitimização secundária (artigo 22.º), mas também garantir os direitos económicos e sociais das vítimas (artigo 41.º e seguintes).

Assim, no âmbito laboral estão previstas algumas medidas, como aquelas sobre as quais incide a iniciativa objeto da presente nota técnica: mudança de horário de trabalho completo para parcial ou vice-versa, transferência para outro estabelecimento da mesma empresa e justificação de faltas.

Efetivamente, determina-se no artigo 41.º que, sempre que possível, e quando a dimensão e a natureza da entidade empregadora o permitam, esta deve «tomar em consideração de forma prioritária» o pedido de trabalhador vítima de violência doméstica que desempenhe funções a tempo completo para passar a regime de trabalho a tempo parcial, ou vice-versa, isto é, passagem de trabalho a tempo parcial para tempo completo.

Por outro lado, o trabalhador vítima de violência doméstica tem direito a ser transferido, temporária ou definitivamente, a seu pedido, para outro estabelecimento da empresa, desde que tenha apresentado denúncia e saia da casa de morada de família aquando da transferência. Esta transferência, que é feita nos termos do Código do Trabalho, só pode ser adiada por «exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço» ou até que exista posto de trabalho compatível disponível, e, nesse caso, o trabalhador tem direito a suspender de imediato o contrato até à transferência (artigo 42.º).

Finalmente, o artigo 43.º prevê que são consideradas justificadas as faltas ao trabalho que sejam consequência da violência doméstica de que o trabalhador foi vítima.

Os artigos 195.º e 196.º do Código do Trabalho regulam a transferência, temporária ou definitiva, a pedido do trabalhador que seja vítima de violência doméstica, prevendo como condições a apresentação de queixa-crime e a saída de casa aquando da transferência, só podendo a mesma ser adiada pelo empregador «com fundamento em exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou serviço, ou até que exista posto de trabalho compatível disponível», sob pena de cometer contraordenação grave. A transferência deve ser comunicada ao trabalhador com a antecedência de 8 dias (sendo temporária) ou 30 dias (sendo definitiva). Caso essa transferência não seja possível por não existir outro estabelecimento para o qual possa ser efetuada, ou caso seja adiada com os fundamentos acima referidos, o trabalhador tem direito a suspender de imediato o contrato (artigo 296.º, n.º 2).

Por outro lado, verificadas aquelas condições (apresentação de queixa-crime e saída de casa), o trabalhador pode optar por passar a exercer a atividade em regime de teletrabalho, desde que o mesmo seja compatível com a atividade desempenhada, como previsto no artigo 166.º-A, o qual foi aditado ao Código do Trabalho pela Lei n.º 83/2021, de 6 de

dezembro. O regime de teletrabalho encontra-se desenvolvido nos artigos 165.º a 171.º do mesmo Código».

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, contempla já um conjunto de soluções orientadas para a proteção das vítimas de violência doméstica no contexto laboral, nomeadamente as relacionadas com a sua deslocação e com a justificação de faltas, pelo que a iniciativa legislativa em análise não almeja criar novos direitos, mas porventura garantir a exequibilidade dos já previstos, por exemplo através da eliminação de segmentos normativos como “sempre que possível” ou através do fortalecimento de regimes sancionatórios para as entidades empregadoras que criem entraves à aplicação daquelas garantias. Todavia, os Pareceres – nomeadamente o Parecer do Conselho Superior da Magistratura, para o qual se remete – invocam um conjunto de dificuldades que merecem ser consideradas.

Tanto o Parecer do Conselho Superior da Magistratura como a Pronúncia da APAV rejeitam a referência feita na iniciativa legislativa a “queixa-crime”, tendo em conta a natureza pública do crime de violência doméstica. A APAV questiona ainda a opção de outorgar a órgãos de polícia criminal a prerrogativa de justificação de faltas. O ponto mais consensual parece ser a eliminação do segmento “sempre que possível” no que respeita à transferência do trabalhador vítima de violência doméstica, por se entender que assim se contribuirá para evitar a discricionariedade por parte das entidades empregadoras.

Seria útil, porém, para avaliar a necessidade da alteração legislativa proposta, conhecer a existência de estudos empíricos que comprovem a subsistência de um efetivo deficit de aplicação dos direitos laborais das vítimas de violência doméstica já legalmente previstos.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP) - Reforça as medidas de proteção das vítimas de violência doméstica (10.ª alteração à Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro).
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa garantir as necessárias condições para a proteção das vítimas de violência doméstica em contexto laboral, nomeadamente garantindo a possibilidade de transferência, temporária ou definitiva, a pedido do trabalhador vítima de violência doméstica para outro estabelecimento da empresa; bem como concretizando que as faltas dadas pelas vítimas motivadas por impossibilidade de prestar trabalho em razão da prática de crime de violência doméstica sejam consideradas justificadas mediante comunicação nesse sentido *pela vítima, por órgão de polícia criminal ou por gabinete certificado de apoio à vítima*.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 644/XV/1.ª (PCP) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

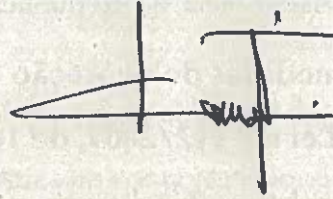
Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2023

A Deputada Relatora



(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)